



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.729328/2012-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **2202-000.617 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 8 de dezembro de 2015
Assunto IRPF - depósitos bancários
Recorrentes ANTONIO LUCENA BARROS
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator, vencido o Conselheiro MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA, que não a acatava.

Assinado digitalmente

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em desfavor do Contribuinte ANTONIO LUCENA BARROS, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física do exercício 2009 (ano-calendário 2008). O crédito tributário apurado foi assim constituído:

Imposto	R\$ 8.971.904,10
Juros de Mora (calculados até 31/08/2012)	R\$ 2.880.878,40
Multa (passível de redução)	R\$ 6.728.928,07
Total do Crédito Tributário Apurado	R\$ 18.581.710,57

O lançamento foi decorrente das seguintes infrações, segundo a Fiscalização:

1) Omissão de rendimentos da atividade rural: tributação de R\$17.272.209,00, que corresponde a vinte por cento do somatório da receita bruta declarada com a receita omitida.

A receita omitida (R\$2.412.763,06) equivale à soma das seguintes parcelas:

a) R\$90.569,51: compra de bovinos feita à Bertin S.A., não escriturada no Livro Caixa da Atividade Rural e não declarada;

b) R\$392.693,55: refere-se à diferença entre o valor recebido pela venda da "Fazenda Bandeira" à Agropecuária Santa Bárbara Xinguara e o valor declarado. Essa diferença não foi escriturada no Livro Caixa e nem declarada (R\$419.693,55 - R\$90.000,00).

c) R\$1.929.500,00: corresponde a dois pagamentos, no valor de R\$964.750,00 cada um, referente à venda da "Fazenda Tiraximim", não escriturados no Livro Caixa e nem declarados.

Também foi efetuada uma glosa de R\$17.488.715,92, relativo a uma compra de gado à Agropecuária Santa Bárbara Xinguara, que não foi comprovada.

Como o somatório das receitas menos o total de despesas de custeio/investimento é superior a 20% da receita bruta, a tributação foi efetuada pelo percentual da receita bruta, por ser a alternativa menos gravosa para o Contribuinte.

Valor tributável = (83.948.282,00 + 2.412.763,06) x 20% = 17.272.209,00.

2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

A Fiscalização elaborou a planilha "RELAÇÃO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA" (fls. 955 a 958), onde constam todos os valores considerados como omissão de rendimentos, por não terem a origem justificada. Na descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a autoridade fiscal relata o motivo por que não acatou as alegações do Contribuinte em relação a esses depósitos/créditos tributados.

O montante tributável, relativo a essa infração, foi de R\$15.352.896,83.

Cientificado do lançamento, o Contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, apresentou impugnação às fls. 1.032 a 1.132, com as seguintes alegações, as quais transcrevo do relatório do acórdão da decisão de primeira instância:

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação em 15/10/2012, com as seguintes alegações:

Sustenta que sua atividade econômica é a exploração da atividade rural realizada em dezoito imóveis situados nos estados do Pará e Maranhão, conforme informado na Declaração de Ajuste do exercício de 2009.

Atividade Rural.

Considera correta a tributação de dois valores lançados no Auto de Infração e errada para os demais, nos seguintes termos:

a) R\$90.569,51

Afirma ter oferecido a tributação o valor acima, conforme nota fiscal 205/01, emitida em 11/01/2008, e respectiva nota promissória rural com vencimento em 10/02/2008, sendo que a nota fiscal teria sido corretamente informada no livro caixa na data de vencimento da nota promissória rural (página 12 do Livro Caixa, fl.27 dos autos).

b) R\$419.693,55

Concorda que parte desse valor deixou de ser tributado como receita da atividade rural, uma vez que somente a parte referente à terra nua foi tributada (R\$90.000,00), entretanto o autuante se equivocou ao lançar como tributável a importância de R\$392.693,55, pois o valor correto seria R\$329.693,55.

c) R\$1.929.500,00

Reconhece que os dois depósitos nos montantes de R\$964.750,00 cada um deixaram de ser oferecidos a tributação em razão de lapso causado pelo grande movimento financeiro.

d) R\$17.488.715,92

Afirma tratar-se de aquisição de gado da empresa Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, conforme contrato de compra e venda, ocorrida sem que houvesse transferência de recursos financeiros, uma vez que, houve alienação de imóvel rural a essa empresa e o montante de R\$17.488.715,92, que seria parte da venda da propriedade foi utilizado para pagar o gado adquirido.

Sustenta que a venda do imóvel rural foi oferecida a tributação como receita da atividade rural e ganho de capital conforme documentos anexos que já teriam sido conferidos pelo autuante e considerados como corretos.

Explica ter adquirido, por meio de instrumento particular de compra e venda de bovinos, assinado em 01/11/2008, a quantidade de 30.303 reses pelo valor total de R\$23.587.410,00, a ser pago em duas parcelas, a primeira, no valor de R\$17.488.715,92, com vencimento em 30/11/2008 e a outra, com valor de R\$6.098.694,08, até 28/02/2009.

Em razão da venda a prazo e da previsão contratual (item 4.1) a vendedora somente emitiria notas fiscais referente à venda após a quitação do preço total, o que somente ocorreria em fevereiro/2009, de modo que estaria impedido de juntar a nota fiscal em 2008, motivo pelo qual teria escriturado o livro caixa com a expressão: "Aquisição de bovinos Santa Bárbara Xinguara para acerto final em fevereiro/2009".

Acrescenta ter declarado a compra dos semoventes na movimentação do rebanho de 2008, cujo montante está inserido em um total de 64.066 reses adquiridas em todo o ano calendário de 2008.

Conclusão.

Tendo em vista que o valor considerado correto para as omissões, de R\$2.259.193,55, é inferior ao valor tributado de ofício (R\$17.272.209,00) que corresponde a 20% de toda a receita bruta da atividade rural apurada e declarada no ano-calendário, entende que o valor correto a ser tributado corresponde a 20% das omissões, que somam R\$2.259.193,55, e montaria a R\$451.838,71.

Depósitos Bancários.

Considera que vários valores teriam sido indevidamente tributados, uma vez que seriam decorrentes de ressarcimentos de empresas do impugnante, decorrentes de empréstimos ou corresponderiam a valores já oferecidos a tributação.

a) Recebimentos da Frigol

Diversos valores decorrentes de venda de gado para o Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira, CPF 792.686.17820, que utiliza o nome fantasia de Frigol, todos devidamente escriturados no Livro Caixa teriam sido tributados novamente no auto de infração.

Esses depósitos totalizariam R\$4.301.891,60, estão listados na impugnação e, à exceção de R\$11.000,00, teriam sido oferecidos a tributação.

b) Vendas a Djalma Gonzaga de Oliveira (Frigol).

Acrescenta que as operações teriam sido escrituradas como realizadas com a Cooperativa Agropecuária e Industrial de Água Azul do Norte, CNPJ 07.639.043/000160, que tinha como presidente o Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira, conforme ata do Conselho de Administração de 02/12/2005, registrada na Junta Comercial do Pará.

Por solicitação da administração do Frigol, o gado alienado devia ser guiado e vendido para a pessoa física do diretor presidente, Sr. Djalma, o qual realizava os pagamentos referentes à venda.

Transcreve na impugnação tabela representando contas correntes existente entre ele e Djalma (Frigol), que comprovaria adiantamentos para entrega futura de bovinos, que teriam sido integralmente liquidados. Estas tabelas demonstrariam ter havido o adiantamento e a entrega dos bovinos em seguida.

Acrescenta que a venda para entrega futura é ato normal na atividade rural e reconhecida pelo Conselho de Contribuintes.

A defesa passa a questionar as explicações dadas pelo autuante, constantes do Auto de Infração, remetendo aos itens constante do lançamento.

c) Itens a), e b.1) a b.3) do Auto de Infração.

Com o objetivo de justificar os depósitos nos valores de R\$200.000,00, em 11/03; R\$91.050,23; R\$98.979,50 e R\$609.970,27, esses últimos em 18/03, o contribuinte elenca, em tabela (fl.1049), diversas notas fiscais, totalizando R\$1.589.050,00, em favor do Sr. Djalma (Frigol), discriminando suas datas de emissão e datas de lançamento no livro caixa.

Acrescenta que as notas fiscais elencadas teriam sido lançadas no livro caixa em fevereiro e em abril, admitindo ter se equivocado ao escriturar as notas fiscais na data de entrega do produto e não na data do efetivo recebimento dos valores, mas que teria cumprido a obrigação mais importante, que é oferecer as receitas a tributação.

d) Itens c), d.1) a d.5) e e.1) a e.4), do Auto de Infração.

Explica que os valores constantes dos itens c) e d.1) a d.5), do Auto de Infração, também teriam sido pagos pela venda de bovinos e recebidos antecipadamente.

Apesar de ter entregado planilha informando os valores recebidos do Sr. Djalma (Frigol) ao auditor, o autuante considerou esses valores como de origem não comprovada sob o argumento de que não teriam sido declarados no mês de abril como receitas da atividade rural.

Ocorre que estas receitas teriam sido oferecidas a tributação na data da efetiva entrega do produto, que teria ocorrido em setembro e outubro de 2008.

Inclui na impugnação planilha em que lista as notas fiscais que seriam referentes aos créditos tributados, pretendendo demonstrar que estas totalizam R\$2.474.600,00, enquanto os depósitos tributados nos itens c) e d.1) a d.5), do Auto de Infração, montam a R\$2.277.648,20.

10, IV, do Decreto 70.235/72, anulando esse lançamento e excluindo o valor de R\$896.000,00, da base de cálculo.

Alternativamente, acredita que somente 20% dos depósitos bancários seriam tributáveis uma vez que exerce somente a atividade rural.

Tributação Indevida de Estornos.

Aponta que o depósito de R\$37.800,00, referente a negócio realizado com o Sr. Claudionor Vicente Kehrvald, ocorrido em 06/08/2008, foi estornado no mesmo dia e não seria tributável.

Empréstimo de Alan Ribeiro.

Os dois depósitos no valor de R\$50.000,00 cada uma, em 29/10/2008, seriam decorrentes de empréstimo tomado com um amigo, Sr. Alan Rodrigues Ribeiro, para se socorrer por ter tido dois cheques devolvidos, um de R\$116.733,00 e outro de R\$38.276,00.

Estranha o fato de o auditor ter optado por tributar tão somente um dos depósitos de R\$50.000,00, sem qualquer explicação, o que caracterizaria arbitrariedade.

Afirma ter provado que pagou ao Sr. Alan o montante recebido apenas um dia após o empréstimo recebido para evitar que tivesse o cheque devolvido pela segunda vez.

Pagamentos de Mútuos concedidos a Thal Construtora.

O depósito de R\$150.000,00, em 05/11/2008, refere-se a pagamento de empréstimo do cheque número 968033, sacado contra a conta 9060000590, Ag. 0906, do HSBC, emitido em 06/10 e pós-datado para 06/11 (fl.911), que foi dado em garantia para empréstimo levantado pela Thal Construtora, empresa que pertence a seu filho Leandro Vilarinho Lucena Barros e seu sócio Tharley Helvécio Alves.

No dia 05/11/08, a empresa pagou o empréstimo por meio de TED, e o cheque foi compensado no dia 06/11 (fl.556).

Os créditos nos valores de R\$15.000,00; R\$30.000,00 e R\$55.000,00, ocorridos em 08/12/08, teriam sido efetuados para cobrir o cheque de número 968032, da conta 9060000590, agência 0906, do HSBC, emitido em 06/10/08 e pós-datado para 06/12/08 (fl.914), no valor de R\$100.000,00, emprestado para o sócio do filho, Tharley.

Nas duas operações, teria sido provado que os créditos listados foram efetuados para cobrir os cheques emprestados pelo contribuinte para lastrear empréstimos do filho e de seu sócio na Thal Construtora, sem que o contribuinte tivesse levado qualquer vantagem.

Mútuos feitos à Empresa da qual é Sócio.

Entende ter demonstrado, conforme documentos de fls.650 a 680, o recebimento do montante de R\$7.294.636,00, a título de devolução de capital emprestado à Agropecuária São Roberto Ltda., CNPJ 46.991.295/000106.

Acrescenta que o autuante, ao fazer o relatório do auto de infração teria exposto que tributa valores "...os que não constam da planilha RELAÇÃO DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS PARA SER COMPROVADA A ORIGEM, estão sendo considerados como de origem não justificada/comprovada (no montante de R\$3.417.320,00)".

Pondera que não teriam sido discriminados os valores e datas dos depósitos que totalizariam R\$3.417.320,00, impedindo sua ampla defesa, o que anularia o lançamento.

Ainda que a nulidade não seja acatada, explica que a empresa não teria mais imóveis rurais ou bens de capital para se sustentar e estaria sendo bancada pelo contribuinte, não tendo como repassar a ele os valores mencionados pelo autuante, uma vez que faturou apenas R\$42.308,27 ao longo do ano-calendário de 2008, com despesa de R\$1.064.247,96, no mesmo período.

Da análise dos livros diário (registrado na Junta Comercial do Pará em 09/02/2010) e razão, é possível verificar que o trânsito de valores entre o contribuinte e a empresa monta a R\$19.327.249,81, de créditos e R\$17.122.717,62 de débitos, ficando claro que, ao final, o impugnante transferiu à empresa o valor líquido de R\$2.204.532,19, valor este que teria sido informado na Declaração de Ajuste Anual, no item "Saldo em Conta Corrente de acionista da empresa Agropecuária São Roberto..." (fl.964).

Valor Tributado da Atividade Rural e Ganho de Capital.

Postula que o montante de R\$4.475.585,23 se refere à parcela recebida da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, pela venda de vários imóveis rurais que o auditor analisou e reconheceu como corretos.

Essa importância teria vencido no dia 31/03, entretanto, o Banco Bradesco somente teria disponibilizado o valor após a compensação bancária que teria ocorrido no dia seguinte, em 01/04/08.

A operação já teria sido explicada ao autuante (fl.341), no sentido de que R\$469.137,24 corresponde à terra nua e R\$4.006.447,99, refere-se aos bens da atividade rural, importância lançada no livro caixa em 01/04/08 (fl.45) como receita da atividade rural na venda de bens.

A parcela restante teria sido oferecida a tributação nos anexos de ganho de capital (fls.979/988), nos valores constantes de tabela integrante da impugnação (fls.1065/1066).

Venda de Gado para Entrega Futura.

Os depósitos nos valores de R\$126.800,00, em 03/01 e R\$300.000,00, em 04/01/2008, teriam sido considerados como não justificados pelo auditor pelo fato de que o contrato que daria respaldo aos depósitos teria sido assinado com o Sr. Claudiomar Vicente Kehrnvald, no dia 15/01/2008.

Registra o impugnante, que teria recebido do Sr. Claudionor, no ano-calendário de 2008, um total de R\$7.200.000,00, dos quais somente esses dois depósitos não teriam sido reconhecidos pelo autuante.

Enfatiza que o fato de o contrato ter sido assinado onze dias depois dos primeiros depósitos não o invalida. Além disso, não foi ato contrário à legislação e não teve como objetivo lesar ou reduzir o valor do tributo devido, mesmo porque, a receita decorrente de venda para entrega futura somente deve ser oferecida a tributação na data em que ocorrer a entrega do produto alienado.

Anexa, com a impugnação, cópia autenticada do contrato e as notas fiscais demonstrando a entrega de 5.400 novilhas ao Sr. Claudiomar, conforme notas fiscais emitidas em 31/03/10, 27/04/11 e 31/03/12.

Empréstimo recebido de Agropecuária Umuarama Ltda.

O auditor teria tributado valores, totalizando R\$872.000,00, que não apresentaram correlação com os apresentados às fls.887 a 890 dos autos, sob o argumento de que não coincidiriam com a cotação do dólar indicada no contrato anexado.

Os depósitos seriam de R\$562.000,00, em 28/03; R\$50.000,00, em 18/04; R\$90.000,00, em 29/05; R\$130.000,00, em 10/06 e R\$40.000,00, em 16/06.

Explica que a segunda parcela, correspondente a U\$395.200,00, venceu em 31/03/08, no entanto, teria sido paga em atraso e valores distintos. Considerando que o valor de R\$562.000,00 foi pago com a cotação do dólar a R\$1,7360, esta parcela equivaleria a U\$323.732,72 e deve ser reconhecida como pagamento do contrato ora anexado, excluindo-a da base de cálculo.

Dos Pedidos.

Repete, resumidamente, os pedidos já expostos nesta Decisão, e acrescenta algumas novas solicitações adicionais, que seriam:

- a) Que, caso este órgão julgador entenda necessário, seja efetuada diligência para solicitar ao Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira que confirme as operações e depósitos mencionados na impugnação.*
- b) Que o valor recebido pela Camioneta seja tributado como receita da atividade rural à base de 20%, pois se relaciona à atividade.*
- c) Que todos os depósitos bancários mantidos como não justificados sejam tributados à razão de 20%, tendo em vista a atividade rural exercida pelo impugnante.*
- d) Seja retificada a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008, após o trânsito em julgado da decisão que julgar o presente recurso.*
- e) Sejam utilizadas as provas constantes dos autos e todas as demais admitidas em direito.*

A seguir, enumera os aspectos que deveriam nortear eventual diligência para que o Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira confirmasse a aquisição de gado do contribuinte, bem como identificasse/confirmasse os depósitos efetuados e as notas fiscais correspondentes às transações comerciais realizadas.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB - julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir receitas da atividade rural no montante de R\$153.569,51, reduzindo a base de cálculo para R\$17.241.495,11, e considerar como justificados depósitos bancários que totalizam R\$4.775.585,23, o que resulta na manutenção de imposto devido no valor de R\$7.650.171,84, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura de auto de infração, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS.

A realização de diligências/perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Ainda que solicitada pela defesa, não existe motivo para nulidade do procedimento fiscal caso a autoridade fiscal entenda não ser necessária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Tributam-se, como rendimentos omitidos da atividade rural as receitas devidamente comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos que não foram informados nas Declarações de Ajuste Anual. As despesas escrituradas em livro caixa, somente são acatadas quando comprovadas por meio de documentação idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado foi superior ao limite de alçada previsto na Portaria MF nº 03/2008, foi submetido à apreciação do CARF o recurso de ofício.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09/05/2013 (fl. 1.171) e, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 10/06/2013 (fls. 1.182 a 1.299), no qual faz as seguintes alegações, em resumo:

- apresentou o recurso de impugnação em primeira instância, deixando de impugnar valores da atividade rural: i) R\$1.929.500,00 e ii) R\$329.693,55, sendo que esse último apenas para demonstrar inversão nos dígitos, tendo constado R\$392.693,55;

- existem erros de cálculo na base de cálculo do IRPF na decisão de primeira instância;

- a decisão não analisou as provas apresentadas pelo Recorrente, mantendo de forma parcial e ilegal a cobrança irregular de tributo em razão de: (i) ter mantido a glosa de valores utilizados na compra de semoventes, efetivamente pagos e comprovados nos autos, cuja glosa alterou a base de cálculo do imposto da atividade rural; (ii) ter desconsiderado a prova de que vários depósitos bancários foram realizados por pessoas indicadas e com negócios jurídicos devidamente formalizados, os quais foram efetivamente declarados na Declaração de IRPF e comprovados nos autos, mantendo esses depósitos como "de origem não comprovada" por presunção e contrariando a jurisprudência do CARF; (iii) não ter realizado a diligência necessária e indispensável para provar que a importância recebida por vários depósitos que montam R\$4.301.891,62 refere-se a pagamento parcial de gado vendido em favor do Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira (Frigol), fato arbitrário que manteve a tributação de valores considerados como "de origem não comprovada" e tributados como rendimentos na declaração de ajuste, quando também haviam sido oferecidos como receitas da atividade rural; (iv) ter tributado como "de origem não comprovada" o valor total de R\$3.417.320,00 enviados pela empresa Agropecuária São Roberto S/A, em devolução de mútuos realizados pelo Contribuinte em favor da empresa da qual detém, juntamente com sua companheira, 100% do capital social, cujos depósitos também foram comprovados nos autos e declarados na DIRPF e na contabilidade da empresa citada.

Atividade Rural - Compra de Semoventes no valor de R\$17.488.715,92, glosado na despesa da atividade rural:

- apresentou juntamente com a impugnação de primeira instância, um contrato denominado "Instrumento Particular de Venda e Compra de Bovinos Tipo Corte com Reserva de Domínio" assinado no dia 01 de novembro de 2008, pelo qual prometeu adquirir a quantidade de 30.303 (trinta mil, trezentos e três) reses bovinas pelo valor total de R\$23.587.410,00, equivalentes, na época, a 326.963@;

- O gado foi adquirido para ser pago em 02 (duas) parcelas, uma de 217.976@, igual a R\$17.488.715,92, até 30 de Novembro de 2008 e outra de 108.987@, igual a R\$6.098.694,08, até 28 de Fevereiro de 2009;

- diferentemente do alegado pelo relator, a defesa não caiu em nenhuma contradição, pois todos os contratos de venda dos imóveis foram feitos com pagamentos a longo prazo. Dessa forma, o Recorrente não vendeu imóveis à vista para receber em gado, quitado, como citado pelo relator;

- a primeira venda de imóveis ocorreu em 30 de Setembro de 2007 (caso do maior contrato, que teve por objeto o conjunto de Fazendas São Roberto,

fls. 751/776) e a compra do gado ocorreu em 01 de novembro de 2008, portanto, mais de 01 (um) ano após a promessa de venda dos imóveis;

- quanto a "alegado encontro de contas", o Recorrente não anexou o contrato firmado entre ele e a Santa Bárbara que fez o "encontro de contas" porque tal documento não tinha necessidade de ser anexado, haja vista que foi juntado: a) Contrato de Venda e Compra do Gado que prova a venda a prazo com a reserva de domínio; b) as Notas Fiscais de venda e entrega do gado, com preço quitado, emitidas em Fevereiro de 2009, após a conferência e pagamento integral do preço;

- também não anexou documento que faz prova de que houve tal compensação de valores, tendo em vista que provou, pelos documentos acima, o pagamento do gado;

- quanto à argumentação de que a despesa deve ser lançada no dia do pagamento, o Recorrente fez exatamente o que determina a legislação e que foi afirmado pelo Relator da decisão de primeira instância;

- o Recorrente lançou o valor da despesa da atividade rural na data do efetivo pagamento, ainda sem receber o documento (notas fiscais e quitação), diga-se de passagem apenas ato formal, que efetivou a transmissão da propriedade do gado, o que ocorreu somente em fevereiro de 2009;

- os valores foram lançados conforme pagos e não conforme o gado foi entregue, pois o Recorrente seguiu à risca o que determina o artigo 62 do Regulamento do Imposto de Renda (artigo 4º da Lei 8.023/90), efetuando o lançamento da aquisição dos bovinos, os quais são indispensáveis à percepção dos rendimentos da atividade pecuária e, portanto, devem ser lançados como despesas/investimentos na data do pagamento;

- não é pelo fato de que a nota fiscal e a quitação tenha ocorrido em fevereiro de 2009 que a despesa não tenha ocorrido em novembro de 2008, razão que levou o Recorrente a proceder ao lançamento da despesa;

- não procede a alegação do relator de que a venda do gado não consta da escritura pública, pois essa não é a forma de se vender e comprar gado;

- o Recorrente vendeu seus imóveis por dinheiro, cuja escritura até o momento não foi outorgada, o que ocorrerá somente após o pagamento do preço dos imóveis;

- o fato de o Recorrente, depois de mais de 01 (um) ano após a venda dos imóveis, ter resolvido comprar um gado da própria compradora de suas fazendas não é proibido, ilegal, imoral, ou impossível, até porque parte do preço do gado já estaria pago pelo instituto da compensação, que é legal e previsto no artigo 368 e 369 do Código Civil Brasileiro;

- o fato do relator presumir de que a data da transferência do rebanho (data das NFs) ter ocorrido em pouco mais de 90 (noventa) dias após a assinatura do contrato de compra do rebanho (contrato assinado em novembro/2008 e a quitação e emissão das notas fiscais ocorreu em 13 e 16 de

fevereiro de 2009) é justificado pelo fato de que se tratava de grande quantidade de gado, cujos animais foram destacados de uma quantidade maior, de 31.000 (trinta e um mil) reses, a fim de retirar os doentes e os aleijados e se chegar na quantidade negociada, 30.303 cabeças;

- o contrato constou que a venda foi feita com "Reserva de Domínio" e como se trata de semoventes, cuja posse e domínio se transfere com a tradição (entrega da posse), a vendedora do gado se reservou no direito de aguardar o restante do pagamento para só depois emitir as respectivas notas fiscais e entregar o rebanho. Nesse ínterim, de pouco mais de 60 (sessenta) dias, o Recorrente faria a conferência do peso, idade, exclusão dos doentes e aleijados e marcação do gado;

- o Recorrente lançou as receitas decorrentes das vendas dos imóveis (VTN nos anexos de Ganhos de Capital e bens da atividade rural como receitas da atividade rural), oferecendo-as à tributação. O simples fato de não constar explícito no contrato de compra de gado que parte do preço se daria mediante a compensação não pode anular ou tornar nulo o negócio havido entre eles, ou anular o contrato e as notas fiscais emitidas;

- o Recorrente apresenta nesse ato outras provas que não foram juntadas à época, pois entendia desnecessárias. Entretanto, por força das alegações de que o negócio não existiu, anexa:

a) Cópia autenticada do Termo de Quitação assinado em 17/06/2009, pelo qual a Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A afirma ter recebido "... o preço dos 30.303 bovinos de acordo com os valores e vencimentos do contrato...", conforme item 1.5, com firma do Recorrente reconhecida no cartório Pau D'Arco, comarca de Redenção-PA (cidade próxima às fazendas do Recorrente) na data de 30/06/2009, através do selo do TJPA nº 001404875, Série C;

b) Extrato da conta corrente do Recorrente, Antônio Lucena Barros, de número 4.798-8, agência 3139 (Setor Sul, Goiânia), Banco Bradesco, emitido em 05/06/2013 às 11:45, que prova o débito de duas transferências identificadas, nos valores de R\$ 1.500.000,00 cada uma, efetuadas para pagamento do gado;

c) Extrato da conta corrente da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, de número 8.738-6, agência 2729 (Mineirão, Belo Horizonte), Banco Bradesco, emitido em 05/06/2013 às 11:54, que prova o débito das duas transferências que identificam o Recorrente como depositante, nos valores de R\$1.500.000,00 cada uma, recebidas em pagamento do gado;

- as provas ora anexadas comprovam o pagamento de R\$3.000.000,00 em transferências bancárias e de R\$14.488.715,92 em "encontro de contas" realizado com a vendedora do rebanho;

- essas provas são válidas e podem ser juntadas nesse momento processual tendo em vista as alegações afirmadas na decisão de primeira instância, pelo que já requer. Cita julgados do CARF;

- o gado foi realmente pago pelo Recorrente em duas prestações, uma de R\$17.488.715,92 até 30 de Novembro de 2008 e outra em fevereiro de 2009, no valor de R\$6.098.694,08;

- a despesa efetivamente paga no mês de Novembro de 2008 deve ser restabelecida e computada como despesas da atividade rural;

- como a segunda parcela do rebanho seria paga em 2009, a vendedora reservou o domínio do gado e a emissão das respectivas Notas Fiscais somente para após a quitação do preço do mesmo, o que ocorreria somente em Fevereiro de 2009, tal como está previsto na clausula 4.1 do contrato ora anexado;

- em razão da venda a prazo e pelo fato de que a vendedora não emitiria a Nota Fiscal antes de quitado o preço, pois o gado foi vendido com "Reserva de Domínio", o Contribuinte não teria como juntar a Nota Fiscal em 2008, por essa razão é que escriturou no Livro Caixa da Atividade Rural a seguinte expressão: "Aquisição de bovinos Santa Bárbara Xinguara para acerto final em Fev/2009";

- após a conferência do gado, pesagem e marcação a ferro, efetuou o pagamento da última parcela e quitou o preço do rebanho, em fevereiro de 2009, quando a vendedora do gado emitiu 04 (quatro) notas fiscais com os seguintes valores e quantidades:

NF.	Data	Quantidade	Valor	Nome Emitente	CNPJ	I.E.
001264	13/02/09	14.000	R\$10.500.000,00	Fazenda Espírito Santo	07.336.695/0003-98	15.249.734-0
001265	13/02/09	9.465	R\$6.625.500,00	Fazenda Espírito Santo	07.336.695/0003-98	15.249.734-0
001322	16/02/09	4.000	R\$3.780.000,00	Fazenda Espírito Santo	07.336.695/0003-98	15.249.734-0
000143	16/02/09	2.838	R\$2.681.910,00	Fazenda Vale Sereno	07.336.695/0011-06	15.266.968-0
	Totais	30.303	R\$23.587.410,00			

- o Contribuinte declarou a compra dos semoventes na movimentação do rebanho de 2008, cujo montante está inserido em um total de 64.066 reses adquiridas em todo o Ano Calendário de 2008;

- mantida a despesa, o resultado da atividade rural passa a ser o seguinte:

Receitas Totais (DIRPF): R\$83.948.282,00

Despesas Totais (DIRPF): R\$83.803.631,00

Resultado (DIRPF): R\$144.651,55

- o valor correto a ser tributado é o menor resultado e não o de 20%, que não foi opção do Contribuinte;

- a base de cálculo do Imposto sobre a Renda relativa à Atividade Rural é a diferença entre as receitas e despesas, que foi de R\$144.651,55, a qual deve ser somada aos 20% (vinte por cento) sobre as receitas da atividade rural já reconhecidas como não declaradas, R\$2.259.193,55, cujos 20% é igual a R\$451.838,71, totalizando uma base de cálculo de R\$596.490,26 (144.651,55 + (2.259.193,55 x 20%) = R\$596.490,26).

Depósitos bancários de origem não comprovada

- a decisão manteve a tributação sobre R\$17.241.495,11 como omissão de rendimentos relativa a depósitos com origem não identificada, distribuídos conforme abaixo:

Origem do Depósito	Valor
Djalma Gonzaga de Oliveira- Frigorifico Agua Azul	R\$4.290.891,62
Eduardo Carvalho Pereira — Venda Entrega Futura	R\$625.000,00
Venda Gado Santa Bárbara — Compra de Gado	R\$896.000,00
Estorno mantido	R\$37.800,00
Agropecuária São Roberto S/A - Devolução Mútuos	R\$3.417.320,00
Claudiomar Vicente Kehrvald — Venda Entrega Futura	R\$426.800,00
Agropecuária Umuarama Ltda. — Empréstimo venda aeronave PT-WVI	R\$872.000,00
Venda de uma camionete S-10 (06/11/2008)	R\$11.500,00
Total "Origem Não Identificada"	R\$10.577.311,62

- A tributação de depósitos bancários em consonância com o artigo 42 da Lei 9.430/1996 somente pode ocorrer se os valores não forem comprovados;

- o relator da decisão combatida faz insinuações contra o Recorrente, em desrespeito ao princípio da legalidade, da impessoalidade e da imparcialidade;

- O CARF, considerando que o fisco deve se aprofundar na determinação da fonte pagadora e do tipo do rendimento, entende que o depósito bancário somente pode ser considerado como omissão de rendimento se o fisco conseguir provar que o depósito não foi declarado pelo Contribuinte. Cita doutrina e julgados;

- os argumentos de mera presunção não podem ser aplicados sem critérios e razoabilidade e as provas apresentadas pelo Contribuinte são suficientes para descaracterizar o lançamento realizado com fundamento na presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96;

- apresentou todas as provas nos autos e a única informação necessária para complementar a informação de que a fonte pagadora tem origem na venda de bois abatidos (receita da atividade rural) foi o pedido de diligência que consta às fls. 1072/1073 dos autos, a qual foi negada;

- as provas refutadas pelo relator são reiteradas e complementadas no ato desse recurso, autorizadas conforme § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72 para afastar, definitivamente, a presunção do relator de que o Contribuinte "fraudou o fisco" ou que pretende "lavar dinheiro";

Direito à Diligência

- O relator da decisão de primeira instância negou o pedido de diligência para elucidar a resposta de apenas três quesitos, fundamentando a sua negativa nos seguintes dispositivos legais: artigo 16; inciso IV do art. 16; § 1º do art. 16 e artigo 18, todos do Decreto 70.235/1972;

- o Recorrente solicitou a diligência no momento processual correto, ou seja, no pedido da impugnação de primeira instância, cujo pedido foi fundamentado por fatos e direitos;

- faz-se necessária a realização da diligência requerida na Impugnação para que se comprove que os bois vendidos ao Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira (Frigol/Água Azul) foram pagos através dos depósitos e lastreados nas notas fiscais.

a) Dos valores declarados e recebidos do Sr. Djalma Gonzaga de Oliveira/Frigol Agua Azul:

- apresentou um "Contas Correntes" existente entre ele e Djalma (Frigol), que comprovando ter havido "Adiantamentos para entrega futura" de bovinos ocorridos durante o ano calendário de 2008, os quais foram todos liquidados, o qual consta às fls. 916 e transcrita na peça de impugnação às fls. 1045 e 1046;

- conseguiu perante o Banco Bradesco S/A cópias de cheques emitidos pela Cooperativa Agropecuária e Industrial de Água Azul do Norte, sacados contra a agência de Xinguara (0905-9), conta corrente nº 022600-9, que provam que alguns dos depósitos tributados como "Omissão de Receitas" são realmente decorrentes da venda de bovinos para a referida empresa;

- conforme provado pelos depósitos e pelo oferecimento das receitas das notas fiscais em favor de Djalma Gonzaga de Oliveira, que seja excluído da base de cálculo da "Omissão de Receitas", o montante de R\$3.465.408,91 efetivamente provados como depósitos realizados por Cooperativa Agropecuária e Indústria de Água Azul;

- conseguiu provar apenas parte dos depósitos feitos por Djalma Gonzaga de Oliveira. Assim é imprescindível a realização da diligência, tal como requerida, para confirmar perante o Sr. Djalma que o restante dos depósitos alegados foram pagos pela empresa Cooperativa Agropecuária e Indústria de Água Azul, por conta e ordem dele.

b) Tributação Indevida de Venda de Gado para entrega futura com Eduardo Carvalho Pereira:

- apresentou cópias das 03 (três) Notas Fiscais de Produtor Rural emitidas em 29/01/2010, 28/04/2011 e 31/01/2012 (fls. 1095 a 1097), comprovando ter entregado 1050 bezerros em 2010, 1050 bezerros em 2011 e 1045 bezerros em 2012;

- como o relator entendeu que as provas juntadas não foram suficientes, porque a TED não apresentava o nome de Eduardo Carvalho Pereira, o Recorrente, mais uma vez por força do § 4º do artigo 16 do Decreto 70.235/72, anexa o comprovante da TED conseguido junto ao banco creditado no dia 29/05/2013, às 17:09:47, cujo documento prova que a TED foi feita pelo Sr. Eduardo Carvalho Pereira no dia 04 de Abril de 2008, a crédito do Banco do Brasil, conta 4.655-8, agencia 2517;

c) Tributação Indevida de Venda de Gado para Agropecuária Santa Bárbara Xinguara:

- apesar de provado nos autos às fls. 1078/1079 que uma série de depósitos que somam R\$896.000,00 (oitocentos e noventa e seis mil reais) referem-se à venda de bovinos para a empresa citada, o relator manteve a tributação do valor como "Omissão de Receita" por presunção em depósitos não identificados;

- anexa, nesse momento processual, informações prestadas pelos bancos transmissores das TEDs e comprovantes emitidos pela Agropecuária Santa Bárbara que provam que os valores foram remetidos pela citada empresa;

- assim, o valor de R\$896.000,00 já foi tributado juntamente com a Nota Fiscal juntada às fls. 838 dos autos e tributar esse valor como omissão de receitas é praticar *bis in idem*;

d) Tributação indevida de Empréstimos recebidos em pagamento de mútuo feito à empresa da qual é sócio quotista:

- o relator de primeira instância manteve a tributação do valor total de R\$3.417.320,00 recebidos da empresa da qual o Recorrente é o principal e majoritário acionista, Agropecuária São Roberto Ltda, CNPJ nº 46.991.295/0001-06;

- a prova de que as remessas (TEDs e transferências) foram feitas pela Agropecuária São Roberto estão nos autos, conforme tabela abaixo com valores e respectivos documentos, indicando as folhas dos autos para consulta do auditor fiscal e do relator de primeira instância:

DIA	BANCO	CONTA	VALOR	HISTÓRICO	FLS. AUTOS
15/01/2008	BASA	0002-9	R\$20.000,00	TRANSFERÊNCIA	650
16/01/2008	BASA	0002-9	R\$28.100,00	TRANSFERÊNCIA	650
10/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$1.000.000,00	TRANSFERÊNCIA	668
14/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$200.000,00	TRANSFERÊNCIA	669
20/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$325.220,00	TRANSFERÊNCIA	671
21/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$100.000,00	TRANSFERÊNCIA	672
24/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$77.000,00	TRANSFERÊNCIA	673
27/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$100.000,00	TRANSFERÊNCIA	674
30/10/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$500.000,00	TRANSFERÊNCIA	679
SUB TOTAL TRANSFERÊNCIAS			R\$2.350.320,00		

- os depósitos, cujos documentos (cópias de cheques originais, canhotos originais, comprovantes de depósitos originais e cópias dos extratos da conta da empresa) provam que os valores depositados nas contas do Recorrente são oriundos da devolução de empréstimos feito à São Roberto foram os seguintes:

DIA	BANCO	CONTA	VALOR	HISTÓRICO
15/01/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$50.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
18/01/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$50.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
21/01/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$50.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
24/01/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$50.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
01/02/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$20.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
05/09/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$350.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
11/09/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$100.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
17/09/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$50.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
23/09/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$100.000,00	DEPÓSITO DINHEIRO
06/02/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$47.000,00	DEPÓSITO EM CHEQUE
03/09/2008	HSBC	0906-00005-90	R\$200.000,00	DEPÓSITO EM CHEQUE
SUB TOTAL DEPÓSITOS			R\$1.067.000,00	

- Os valores aparecem como dinheiro, o que é justificado pelo fato do cheque da São Roberto ter sido sacado no caixa do banco e depositado no mesmo banco, como dinheiro;

- o Contribuinte declarou em sua Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2008 que tem um crédito com a citada empresa no valor de R\$2.204.532,19 em 31/12/2008 (fl. 964), item "Saldo em Conta corrente de acionista na empresa Agropecuária São Roberto..";

- a argumentação de que a inexistência de contrato de mútuo é o fundamento para desclassificar o ato é insegura e frágil. O Livro Diário e Razão da companhia registrados na Junta Comercial ainda em 2009 são provas suficientes e com efeitos perante terceiros de que os valores foram adiantados para a empresa como Créditos de Acionistas. Se o Contribuinte fosse dissimular, poderia entregar um "Contrato de Mútuo" elaborado tão somente para atender à vontade do auditor, pois é ele o mutuante e é ele quem assina pela mutuária;

- não há a exigência de que o mútuo seja válido somente por contrato, o qual está disciplinado nos artigos 586 a 592 do Código Civil Brasileiro;

- devem ser considerados idôneos e com origem comprovada todos os depósitos que somam o valor de R\$3.417.320,00 remetidos pela empresa Agropecuária São Roberto Ltda., a título de devolução de mútuo.

e) Tributação de valor isento e não tributável pela venda de gado para entrega futura em favor de Claudiomar Vicente Kehrvald

- Foram mantidos como tributáveis, por presunção, os seguintes valores: R\$126.800,00 em 03/01/2008 e R\$300.000,00 em 04/01/2008;

- o lançamento se fundamenta no argumento de que a assinatura de contrato ocorreu 11 (onze) dias posterior ao primeiro pagamento em razão de viagem de férias de final/início do ano;

- anexou cópias das notas fiscais que comprovam já ter entregado 5.400 novilhas ao Sr. Claudiomar, conforme notas fiscais emitidas em 31/03/2010, 27/04/2011 e 31/03/2012, cujos valores foram tributados quando da entrega do produto rural. Assim, os valores de R\$126.800,00 e R\$300.000,00 devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda apurado no auto de infração.

f) Tributação de empréstimo recebido de Agropecuária Umuarama Ltda

- o relator manteve tributação dos seguintes valores: R\$562.000,00 em 28/03/2008; R\$ 50.000,00 em 18/04/2008; R\$ 90.000,00 em 29/05/2008; R\$130.000,00 em 10/06/2008; R\$ 40.000,00 em 16/06/2008; totalizando R\$872.000,00, sob o argumento de que os valores recebidos não coincidem com a cotação do dólar indicada no contrato anexado;

- a segunda parcela, de U\$395.200,00, venceu em 31/03/2008, no entanto, foi paga em atraso e valores distintos. Considerando que o valor de R\$562.000,00 foi pago com a cotação do dólar de U\$1,00=R\$1,7360, essa parcela equivaleu a U\$323.732,72, portanto, deve ser reconhecida como pagamento do contrato ora anexado, excluindo-a da base de cálculo do imposto de renda.

Dos pedidos

a) Seja o presente recurso recebido e processado por ser tempestivo e cumprir todos os requisitos legais de admissibilidade;

b) que o crédito tributário continue suspenso nos termos do art. 151, III, do CTN;

c) seja suspenso o julgamento do presente Recurso Voluntário até que se realize a diligência requerida na peça de impugnação, às fls. 1.072/1.073 dos autos, haja vista que, por se tratar de presunção fundamentada no artigo 42 da Lei 9.430/1996, compete à autoridade se aprofundar na questão para confirmar qual a tributação do recurso financeiro referente ao depósito considerado, por presunção, como de origem não identificada;

d) sejam recebidos, com base no artigo 16, § 4º, alínea "c" do Decreto 70.235/1972 e outros fundamentos de direito acima descritos, todos os documentos e provas acostados aos autos juntamente com o presente recurso voluntário para contrapor os argumentos e fatos trazidos aos autos em conformidade com a decisão de primeira instância, ora guerreada;

e) seja reconhecido como despesa/investimentos da atividade rural o valor de R\$17.488.715,92 referente à compra de 30.303 bovinos da Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, com pagamento em Novembro de 2008, conforme contrato de compra e notas fiscais anexados, de acordo com o item 2.3.1, letra "d)";

f) que o valor de R\$11.500,00 constante da letra "f)" referente à venda de uma S-10 seja tributado a base de 20%, pois também relacionado à venda de bens vinculados à atividade rural;

g) que seja reconhecido o contrato firmado entre o Recorrente e Eduardo Carvalho Pereira desde a data de 04/04/2008 e não apenas da data da assinatura, excluindo da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$625.000,00 recebido de Eduardo Carvalho Pereira a título de adiantamento para entrega futura, pois trata-se de rendimento isento e não tributável e que posteriormente foi tributado com a entrega do produto;

h) seja reconhecida a venda diferida de rebanho bovino para a Agropecuária Santa Bárbara Xinguara S/A, conforme NF 840538, tratado no item 2.3.4 dessa Impugnação, excluindo o valor de R\$896.000,00 da base de cálculo do imposto de renda apurado no Auto de Infração, tendo em vista a prova de que todos os depósitos foram realizados por citada empresa e para pagamento do mencionado rebanho;

i) seja reconhecido como estorno o valor de R\$37.800,00, excluindo-o da base de cálculo do auto de infração nos termos e fundamentos tratados no item 2.3.5 da peça de impugnação;

j) sejam reconhecidos os mútuos realizados para a Agropecuária São Roberto e excluído da base de cálculo do IRPF do Auto de Infração, o valor de R\$3.417.320,00, seja pela nulidade ou pelo mérito fundamentados no item 2.3.7 da impugnação e "d)" do presente Recurso Voluntário;

k) seja reconhecido o negócio jurídico realizado entre Claudiomar Vicente Kehrnvald e o Contribuinte a partir do dia 03/01/2008 e não da data de assinatura do contrato, reconhecendo como isentos e não tributáveis os valores de R\$126.800,00 em 03/01/2008 e R\$300.000,00 em 04/01/2008, tratados no item 2.3.9. da peça de impugnação;

l) seja o valor de R\$562.000,00 de 28/03/2008 reconhecido como empréstimo da Umarama Agropecuária Ltda., conforme descrição dos fatos no item 2.3.10 acima;

m) sejam reconhecidos como receitas da atividade rural, os valores provados pelo Recorrente como depósitos realizados por Coop Agrop Ind de Agua Azul, por conta e ordem de Djalma Gonzaga de Oliveira, os quais já foram oferecidos à tributação no Livro Caixa da Atividade Rural;

n) alternativamente, caso entenda que os valores recebidos de Djalma Gonzaga de Oliveira não estejam lastreados pelas notas fiscais lançadas no Livro Caixa da Atividade Rural, porque provados como recebimento de venda de bens da atividade rural, sejam tributados à razão de 20% tendo em vista a atividade do Contribuinte ser vinculada à Atividade Rural, em atendimento ao § único do artigo 5º da Lei 8.023/1990;

o) seja retificada a Declaração Anual de Ajuste do Ano Calendário de 2008 após o trânsito em julgado da decisão que julgar o presente recurso;

p) que seja aplicado à base de cálculo o valor das deduções reconhecidas como válidas na DIRPF do ano-calendário 2008, no montante de

R\$48.730,36, a qual não foi observada pelo relator da decisão de primeira instância e nem tampouco deduzida da base de cálculo do imposto;

q) sejam conhecidas como válidas as provas constantes dos autos que o impugnante apresentou no procedimento de fiscalização, na impugnação e todas as demais admitidas em direito, em especial aquelas anexadas no presente Recurso Voluntário;

r) seja concedido ao advogado do requerente o direito à sustentação oral no dia de julgamento do presente Recurso Voluntário, conforme autorizado no artigo 58, I do Regimento Interno do CARF, pelo que requer seja intimado regularmente para ciência da data de julgamento desse recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA -
Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Visando respaldar as suas alegações, o Recorrente apresenta diversos documentos em seu recurso voluntário, os quais não foram apreciados pela autoridade fiscal.

A questão da apresentação de documentos após a fase de impugnação tem gerado discussões no âmbito do processo administrativo fiscal, tendo em vista a legislação específica que trata a matéria (art. 16 do Decreto nº 70.235/72 - PAF) e os princípios da instrumentalidade processual e da verdade material.

A jurisprudência do CARF vem se consolidando no sentido de que a regra geral estabelecida pelo art. 16 do Decreto nº 70.235/72 - PAF -, para efeito de preclusão, não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914.

No caso concreto, diante dos fatos, para evitar cerceamento de defesa e em respeito ao princípio da verdade material, entendo que os documentos acostados aos autos pelo Contribuinte na fase recursal merecem ser apreciados, notadamente porque o contribuinte vem apresentando seus argumentos desde a fase do procedimento fiscal.

Entretanto, considero ser prudente que a unidade de origem se pronuncie sobre a sua validade, ainda mais por se tratar de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando há uma inversão do ônus da prova e cabe ao fiscalizado demonstrar a sua origem.

Dessa forma, observo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo e para que não reste qualquer dúvida no julgamento, voto no sentido de convertê-lo em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – analise toda a documentação apresentada pelo Recorrente em seu recurso voluntário e elabore um relatório circunstanciado e conclusivo sobre a validade das alegações e das provas apresentadas no recurso, podendo a autoridade fiscal realizar intimações e diligências julgadas necessárias para formação de convencimento;

2 - seja concedida vista do relatório ao Recorrente, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É como voto.

(Assinatura digital)

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator

Processo nº 10120.729328/2012-41
Resolução nº **2202-000.617**

S2-C2T2
Fl. 1.348

CÓPIA